

AUTOS DO PROCESSO N.º 1015349 - 2017

1. IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte por **Julia Baliego da Silveira, com pedido de suspenso liminar da licitação**, em face do **Processo Licitatório n° 075/2017, Pregão Presencial n° 028/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Bambuí, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ”**, com valor estimado na ordem de R\$372.593,67 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), fl.156.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/141, noticia a ocorrência de ilegalidade no instrumento convocatório supramencionado, referente à possível restrição à participação no certame, em razão de distinção estabelecida entre pneus nacionais e importados.

Conforme determinação de fl. 144, exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, os autos foram autuados como denúncia e distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres (fl.145).

O Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 146/147, ponderou que a licitação em tela está sendo promovida para aquisição de pneus e acessórios para órgão da administração em cuja competência se inclui a realização de obras e a prestação de serviços públicos, e, sendo assim, não seria pertinente determinar a suspensão liminar do certame. Como conclusão, determinou a intimação com urgência, por e-mail, do Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e do Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão

Permanente de Licitação, ambos subscritores do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificassem o edital do Pregão Presencial nº 028/2017, excluindo a exigência de fornecimento de produtos de origem e/ou fabricação nacional, com a devida publicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas. Determinou também que encaminhassem à esta Corte cópia da publicação da retificação acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, sob pena de suspensão do certame.

Devidamente intimado, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, anexou aos autos a documentação de fls. 152/275. Por sua vez, o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não se manifestou.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fls. 277, passa-se à análise da documentação de fls. 152/275 em face da denúncia de fls. 01/23.

2.1 – DA DENÚNCIA

2.1.1 – Da exigência de produtos de fabricação nacional

A denunciante alega, às fls.01/23, que:

[...]

Em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação desta Municipalidade quanto à exigência de que sejam pneus novos de fabricação nacional, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois que veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

[...]

E nem se há de argumentar que a recém-editada Lei 12.349/2010 – que traz alterações substantivas à Lei n. 8.666/93, visando à promoção do desenvolvimento nacional – serviria de fundamento para a vedação de participação de produtos importados, mesmo porque os admite, tanto assim que prevê que se estabeleça no edital “margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais”, **a ser definida pelo Poder Executivo Federal**, limitada a até 25% acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

ANÁLISE

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou ainda como critério para margem de preferência a ser definido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido nos § 5º e § 8º do art. 3º do referido diploma legal.

Contudo, em consulta ao *site*¹ da Prefeitura Municipal de Bambuí, consta a retificação do Processo Licitatório nº 075/2017 - Pregão Presencial nº 028/2017, datado em 03/07/2017, conforme documento em anexo, e acostado à fl.270 dos autos.

Depreende-se que a Administração retificou o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, excluindo a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, que passou a ter o seguinte teor:

4. PROIBIÇÕES

4.1 A licitante vencedora deverá fornecer produtos que atendam a Portaria nº 251, de 03 de junho de 2016, do Ministério da Indústria, Comércio Exteriores e Serviços – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro que aprova a adequação e esclarecimento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos.

Considerando que a referida modificação no edital altera a formulação das propostas, a Lei n. 8.666/93, art. 21, §4º, prevê a divulgação da retificação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Todavia, até o momento, não foi enviado à esta Corte de Contas a cópia da publicação do ato de retificação do certame no Diário Oficial do Município ou, não existindo, em jornal de circulação local, em que pese a publicação da retificação no site da Prefeitura Municipal de Bambuí, fl.270.

O art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/2002 prevê que a publicação do aviso de licitação por meio eletrônico é facultativa, sendo obrigatória no diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local.

¹ <http://www.bambui.mg.gov.br/portal/htdocs/modules/TDMDDownloads/singlefile.php?cid=3&lid=669>
C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\f0084b1f-da58-4b2c-9a1a-a045022dc0f7

Sabe-se que a publicação dos atos da Administração Pública é condição *sine qua non* para produção de seus efeitos, em respeito ao Princípio da Publicidade, consagrado no artigo 37, *caput*, da atual Constituição Federal.

Assim, considerando que os responsáveis não comprovaram a publicação da retificação do edital referente ao Processo Licitatório nº 075/2017 - Pregão Presencial nº 028/2017, no Diário Oficial do Município nem em jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade do procedimento licitatório em tela.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análise da documentação de fls.152/275 em face da denúncia, entende este Órgão Técnico pela irregularidade do procedimento licitatório em tela, diante da ausência de publicação da retificação do edital referente ao Processo Licitatório nº 075/2017 - Pregão Presencial nº 028/2017, no Diário Oficial do Município ou, não existindo, no jornal local, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002.

Entende-se, ainda, que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, os responsáveis pela irregularidade em tela, o Sr. Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal de Bambuí, e o Sr. Paulo Mendonça da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podem ser citados para que apresentem defesa em face da citada irregularidade e eventuais apontamentos do órgão ministerial.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 07 de agosto de 2017.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3